



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
Conselho de Recursos Tributários - CRT
1ª. Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 392/2008 - 134ª. SESSÃO ORDINÁRIA DE: 15/09/2008
PROCESSO Nº 1/2553/2006 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2006.17941**
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA
RECORRIDO: LUMA SUPERMERCADOS LTDA
RELATOR: CONSELHEIRO ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Revisora: Camila Borges Duarte

EMENTA: - BAIXA NO CGF - CONTA MERCADORIAS. 1. Procedimento de auditoria fiscal resultara na autuação quando concebera saldo negativo na conta "mercadorias", sendo este o relativo à falta de emissão de notas fiscais em saídas. Ao revés, o demonstrativo trazido aos autos pela recorrente importa noutro giro, qual seja, diferença positiva, informadora de lucro no exercício. Análise da Consultoria Tributária, procedendo levantamento também verifica a inexistência do ilícito tributário apontado. No levantamento que serviu de base à autuação, não há uniformidade de critério, posto que se "misturam" dados extraídos dos livros fiscais e contábeis. 2. Auto de Infração julgado **improcedente**, por unanimidade de votos. Reformada a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com *Parecer* da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Na peça básica - auto de infração -, consta relatado que "o contribuinte deixou de comprovar através de documentos fiscais, as saídas de mercadorias no valor total de R\$ 27.142,88, no exercício de 2003, conforme saldo negativo da conta mercadoria".

O valor acima indicado constitui a base de cálculo da autuação sobre a qual se aplicou a alíquota de 17% e a multa de 30%, resultando o crédito tributário de R\$ 4.614,28 + 8.142,86 = 12.757,14.

A auditoria fiscal decorreu do pedido de baixa cadastral, tendo sido o contribuinte notificado, através do Termo de Notificação, para recolher espontaneamente o tributo, com os acréscimos legais, sem imposição de penalidade, aplicada após exaurido o prazo - 10 dias - assinalado no respectivo termo.

Desse modo, foram indicados no auto de infração dispositivos regulamentares considerados infringidos, a saber: Art. 127, 169, 174, 177 - Dec. n. 24.569/97 e a penalidade inserta no art. 123, III, alínea "b" da Lei n. 12.670/96, com redação dada pela Lei n. 13.418/2003.

Em demonstrativo, foi elaborada a conta mercadoria. Demais disso, estão nos autos: Inventário alusivo a 2002, Registro de Apuração do Imposto/ICMS, Rateio (Consulta GIEF).

Revel em 1ª. Instância, o julgamento ali exarado resolveu pela procedência da acusação fiscal, nos termos da autuação.



Comunicado da decisão, inclusive de que seria intimado, como o foi, por Edital, publicado no Diário Oficial do Estado, o autuado e ora recorrente interpôs, por seu representante legal, o recurso.

Embora regularmente cientificada da data e horário de realização da sessão de julgamento, não compareceu a representante legal da recorrente para manifestar-se, oralmente, como solicitara.

O *Parecer da Consultoria Tributária* opinou pelo provimento do recurso, reformando a decisão condenatória e, neste sentido, decidir pela improcedência da acusação fiscal.

Esse entendimento fora respaldado com a aprovação do representante da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o mui breve relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

A presente acusação fiscal tem por esteio o seguinte:

“Contribuinte deixou de comprovar através de documentos fiscais, as saídas de mercadorias no valor total de R\$ 27.142,88, no exercício de 2003, conforme **saldo negativo da conta mercadoria**”.



O argumento recursal se contrapõe à acusação fiscal, em afirmando que **ao invés de saldo negativo, este fora positivo**, isto é, obtivera lucro no período examinado, tendo sido a conta mercadoria elaborada de forma errônea.

Desse modo, os esboços foram assim produzidos:

1. Pelo atuante:

DÉBITO	REGISTROS FISCAIS	ISENTAS/SUBSTITUIÇÃO	REGISTROS CONTÁBEIS LIVRO DIÁRIO
Estoque Inicial	94.053,		
Compras	676.582,		
Transf. Recebidas			
Despesas			
Lucro Bruto (Res. Operacional)			
Diferença			
Total	770.635,		
CRÉDITO	REGISTROS FISCAIS		REGISTROS CONTÁBEIS
Vendas	710.158,		
Transf. Expedidas			
Dev. Transferidas			
Estoque final	33.334,		
Outras Saídas (Diferença)	27.142,		
Total	770.635,		

Neste, segundo o recorrente, o atuante:

1. Utilizara valores relativos à base de cálculo de ICMS apenas nas compras e vendas e utilizara valores integrais dos estoques iniciais e finais;



2. Não adotara critério uniforme, alegando que o fiscal deveria ter se utilizado, em todos os itens apreciados, dos valores contábeis ou daqueles relativos à base de cálculo do ICMS e, desse modo, produziu o esboço abaixo, em apenso ao recurso interposto, com rubrica do Contador Francisco Helço Sales (CRC-Ce. 6280)

1. Esboço da mesma Conta Mercadoria elaborado pelo recorrente:

DÉBITO	REGISTROS FISCAIS	ISENTAS/SUBSTITUIÇÃO	REGISTROS CONTÁBEIS LIVRO DIÁRIO
Estoque Inicial	94.053,47		
Compras	1.469.479,42		
Transf. Recebidas			
Despesas			
Lucro Bruto (Res. Operacional)	379.896,46		
Diferença			
Total	1.943.429,35		
CRÉDITO	REGISTROS FISCAIS		REGISTROS CONTÁBEIS
Vendas	1.910.094,74		
Transf. Expedidas			
Dev. Transferidas			
Estoque final	33.334,61		
Outras Saídas (Diferença)			
Total	1.943.429,35		

A considerar que se trata, no procedimento de auditoria fiscal, relativo a um procedimento de baixa cadastral, de contribuinte que desenvolvera atividades mercantis - supermercado -, no caso em tela, o autuante, quando da elaboração da conta mercadoria lançou, a título de entrada e saídas de produtos, os valores de base de cálculo Do ICMS escriturados no livro Registro de Apuração do ICMS, desconsiderando aqueles que corresponderiam a mercadorias isentas/não-tributadas.



Por outro giro, ao registrar os estoques inicial e final, preferiu empregá-los na sua totalidade/integralidade, quando não excluía os valores relativos às mercadorias sobre as quais não havia incidência do imposto.

Com efeito, prosperou a falta de uniformidade nos parâmetros utilizados pelo autuante, eis que para a realização do confronto entre os itens e os dados que compõem o aludido levantamento, teria que utilizar-se dos valores totais de entradas e saídas de mercadorias a título de comercialização, bem como dos montantes referentes aos estoques [inicial e final].

Logo, deveria o agente do Fisco utilizar-se dos valores totais de entradas e saídas de mercadorias a título de comercialização, bem como das parcelas correspondentes às mercadorias isentas/não tributadas, tributadas sob o regime de substituição tributária.

Como assinala o Parecer da Consultoria Tributária/CONAT, "caso optasse por método diverso, trabalhando apenas com as mercadorias efetivamente tributadas, deveria ter expurgado de todos os itens sob análise, entradas, saídas, estoque (inicial e final), as parcelas correspondentes às mercadorias isentas; não tributadas ou já tributadas anteriormente pelo regime de substituição tributária", a teor, sobretudo, de que o contribuinte em processo de baixa operava no ramo de supermercados.

As informações extraídas da GIEF, referentes às compras para comercialização e venda de produtos adquiridos de terceiros, realizadas no ano base 2003, teríamos a seguinte composição [note bem que deixa de existir o saldo negativo apontado pelo agente do Fisco].



Eis a tabela:

Estoque Inicial	R\$ 94.053,47
Compras	R\$ 1.469.479,42
TOTAL	R\$ 1.563.532,89
Vendas	R\$ 1.910.094,74
Estoque final	R\$ 33.334,61
TOTAL	R\$ 1.943.429,35

A situação em foco não permite conceber a inexistência do ato infracional apontado.

No caso a que se cuida, e observadas as provas constantes dos autos, a Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, em Parecer n. 664/2007, aprovado pela d. Procuradoria Geral do Estado, enfatiza conclusivamente que:

“Pelos razões expostas, não há como se formar o convencimento de que o contribuinte cometera o ilícito do qual está sendo acusado”.

Logo, não há como se cogitar da falta de emissão de documentos fiscais, em saídas de mercadorias, seguindo nesse entendimento, a da Consultoria Tributária e do representante da d. Procuradoria do Estado.

Por todo o exposto, as normas que disciplinam a matéria, conduzem senão em reconhecer que não há, para a presente autuação, base legal que a sustente e viabilize.

A rigor, não há, na situação adrede mencionada, ilícito tributário que autorizasse a lavratura de auto de infração.



Pelo exposto,

VOTO:

Pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para que se reforme a decisão proferida em 1ª Instância, decidindo-se pela improcedência da autuação, nos termos da manifestação do representante da d. PGE, ao adotar o respectivo entendimento manifestado em Parecer.

É como voto.

ARGB



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Luma Supermercados Ltda.**, e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**;

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando **improcedente** a acusação fiscal, de acordo com o voto do Conselheiro Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Embora regularmente cientificada da data do julgamento, não compareceu para fins de sustentar oralmente o recurso, a representante legal da recorrente, conforme solicitação nos autos.

Sala das Sessões da 1ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos ..12.. de setembro de 2008.


Dulcimeiré Pereira Gomes
PRESIDENTE DA CÂMARA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO RELATOR



Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Liduínio Lopes de Brito
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA REVISORA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feltosa
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO